## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0002737-68.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Antonio Oliveira Carneiro
Requerido: Goias Cobranças Eireli

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais promovida por **Antonio Oliveira Carneiro** em face de **Goiás Cobranças Eireli**. Aduz, em essência, que adquiriu computador em loja virtual da requerida, através do site "AIKADE", mediante o pagamento de R\$330,40 a serem pagos em quatro parcelas de R\$82,60. Sustenta que, apesar do cumprimento integral das parcelas, não recebeu o produto. Pugna pela inversão do ônus da prova, a condenação da requerida à restituição em dobro dos valores pagos, bem como a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

O pedido de AJG foi deferido (fl. 19).

Citada (fl. 52), a requerida deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta.

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 59), o autor reiterou o pedido inicial (fl. 63).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

A ação é parcialmente procedente.

Da análise dos documentos de fls. 15/17 anexados à inicial, mostra-se patente a ocorrência dos danos materiais suportados pelo autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em apreço ao princípio do contraditório e da ampla defesa, viabilizou-se a apresentação de defesa pelo requerido. Contudo, quedou-se inerte, presumindo-se a veracidade dos fatos narrados pelo autor, conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Em contrapartida, no que tange ao pedido de danos morais, entendo que os acontecimentos narrados nos autos não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou o requerente não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Nesse sentido: "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA PELA INTERNET EM LOJA VIRTUAL - MERCADORIA NÃO ENTREGUE - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não havendo nos autos provas de que a parte autora tenha vivenciado um legítimo dano de ordem moral em virtude da não entrega da mercadoria já paga e adquirida por meio da internet, em loja com sítio virtual, encontra-se ausente um dos requisitos capazes de autorizar a condenação da empresa ré no pagamento de uma indenização a título de danos morais."

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a requerida a restituir os valores pagos pelo autor, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do efetivo prejuízo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 4 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA